



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.007 - RJ (2015/0245454-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBERANA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em especial. Precedentes.

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, a linha argumentativa lançada no recurso - *de que não se encontravam presentes os requisitos para a concessão da cautelar* - torna inexorável a conclusão sobre a necessidade de revolvimento dos elementos de convicção dos autos para a alteração do julgamento realizado na origem, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.007 - RJ (2015/0245454-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. - EBSE promoveu contra a ALUMINI ENGENHARIA S.A. e o CONSÓRCIO ALUSA-MPE ação cautelar de arresto em que obteve liminarmente o deferimento de sua pretensão.

A ALUMINI e o CONSÓRCIO ALUSA interpuseram, então, agravo de instrumento fortes na tese de que a liminar teria sido concedida *sem considerar as peculiaridades do caso concreto* (e-STJ, fl. 5).

O recurso foi apreciado monocraticamente e considerado manifestamente improcedente (e-STJ, fls. 58/63). A decisão recebeu a seguinte indexação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO, DEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE ARRESTO DE QUANTIA DE R\$ 4.026.050,00. ALEGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO ARRESTO REQUERIDO E QUE O BLOQUEIO DO VALOR A RECEBER INVIABILIZARÁ AS ATIVIDADES DA EMPRESA. AS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 813 DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS, MAS EXEMPLIFICATIVAS, BASTANDO, PARA A CONCESSÃO DO ARRESTO, O RISCO DE DANO E O PERIGO NA DEMORA, COMPROVADOS NO CASO EM QUESTÃO. AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE JUNTOU AOS AUTOS A CONFISSÃO DE DÍVIDA, PROVA LITERAL DE DÉBITO, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 814 DO CPC, COMPROVOU, AINDA, O NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A AGRAVANTE VEM PASSANDO POR SÉRIAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C/C ART. 31, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL (e-STJ, fl. 58).

O agravo interno daí tirado não foi provido (e-STJ, fls. 81/90).

O especial, interposto sob o fundamento de violação dos arts. 813 e 814 do CPC, não foi admitido, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 125/127).

O agravo em recurso especial, por sua vez, não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 487).

Neste regimental, a ALUMINI e o CONSÓRCIO ALUSA alegam que *conforme restou demonstrado no agravo de instrumento predecessor ao apelo especial interposto, o e. Juízo monocrático não agiu com seu costumeiro acerto ao deferir a liminar pleiteada, uma vez que não se encontravam - como ainda não se encontram - presentes os requisitos para a concessão da cautelar, bem como não restou considerado o risco de dano inverso às empresas Agravantes (e-STJ, fl. 497).*

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.007 - RJ (2015/0245454-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBERANA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em especial. Precedentes.

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, a linha argumentativa lançada no recurso - *de que não se encontravam presentes os requisitos para a concessão da cautelar* - torna inexorável a conclusão sobre a necessidade de revolvimento dos elementos de convicção dos autos para a alteração do julgamento realizado na origem, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.007 - RJ (2015/0245454-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, a empresa ALUMINI e o CONSÓRCIO ALUSA interpuseram agravo de instrumento contra a decisão do juízo de piso que deferiu, em seu desfavor, medida cautelar de arresto pleiteada pela EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. O Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O apelo nobre que então surgiu não foi admitido ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ e o agravo em recurso especial não foi provido, ensejando o presente agravo no qual, em linhas gerais, se reitera o não cabimento da liminar e se defende que a solução da questão não demanda a análise de provas.

O recurso, entretanto, não merece ser provido.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a linha argumentativa lançada no recurso - de que *não se encontravam - como ainda não se encontram - presentes os requisitos para a concessão da cautelar, bem como não restou considerado o risco de dano inverso às empresas Agravantes* - torna inexorável a conclusão sobre a necessidade de revolvimento dos elementos de convicção dos autos para a alteração do julgamento realizado na origem, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.

2. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.061/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - FORMAÇÃO - FINALIDADE DO ATO ATINGIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - PRECEDENTE - PENHOR MERCANTIL - INCIDÊNCIA - BENS DADOS EM GARANTIA - SÚMULA 83/STJ - ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE URGÊNCIA - ARRESTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.170.147/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 15/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ.

1. A análise das alegações deduzidas no apelo especial e a conseqüente revisão do julgado impugnado, que entende não estarem presentes os requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 553.214/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 1º/7/2004)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245454-0

**AgRg no
AREsp 792.007 / RJ**

Números Origem: 00059540320158190000 00409655820148190023 201524558342 59540320158190000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA-MPE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
MAGNUM MAGALHÃES PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.